



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00629/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.081042/2021-97

INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES

ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.

EMENTA: PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES. COOPERAÇÃO ACADÊMICA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de protocolo de intenções a ser firmado entre a UFES e a e ECOFARM CABO VERDE – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, LDA (CABO VERDE), conforme sequencial 1.
2. Consta dos autos justificativa de interesse institucional, devidamente assinada, ressaltando a importância da assinatura do protocolo de intenções (sequencial 7): "Ressalta-se a importância da assinatura deste Protocolo de Intenções para Cooperação Acadêmica entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Brasil) e a EcoFarm (Cabo Verde) [...] Entende-se que a assinatura deste Protocolo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."
3. É o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o acordo de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participantes.
5. Ademais, ressalta-se que “Protocolo de Intenções”, que é o caso dos autos, constitui-se em genuína etapa preliminar à celebração de futuros acordos ou convênios. Assim, por não ser imprescindível a sua existência, apresenta-se de forma mais simplificada, não se exigindo em seu conteúdo, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 116, da Lei nº 8.666/93 e demais alterações. Na realidade é apenas um documento de feição generativa e prévia, caracterizada pela ausência de rigor formal e por configurar enunciado de vontades das partes a se concretizar em tempo futuro. Tem como requisitos: a capacidade das partes signatárias, a licitude e legalidade do objeto e o interesse institucional. Seu teor deve prever as ações e as formas (acordos, convênios, contratos e outras) pelas quais se desencadeará o objeto.

6. Pontua-se, ainda, que, conforme supracitado, consta dos autos justificativa de interesse institucional devidamente assinada (sequencial 7) demonstrando o interesse público no presente acordo.

CONCLUSÃO

7. Sendo assim, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Protocolo de Intenções a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO (Brasil) e a ECOFARM CABO VERDE – PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, LDA (Cabo Verde) (Sequencial 1).

8. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 27 de dezembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Federal
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068081042202197 e da chave de acesso 1258a775